



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.006691/99-45  
**Acórdão** : 202-12.997

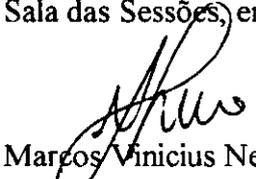
**Sessão** : 23 de maio de 2001  
**Recurso** : 115.890  
**Recorrente** : BERÇÁRIO PETITA LTDA. - ME  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**SIMPLES – OPÇÃO** – Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERÇÁRIO PETITA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Alexandre Magno Rodrigues Alves  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.006691/99-45  
**Acórdão** : 202-12.997

**Recurso** : 115.890  
**Recorrente** : BERÇÁRIO PETITA LTDA. - ME

## RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO DRF/IRF/SÃO PAULO nº 144.156, fls. 13, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “atividade econômica não permitida para o Simples”.

A interessada, não acatando o referido ato declaratório, apresentou Impugnação, fls. 01 a 12, na qual, em síntese, alega; que:

- a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES;
- houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, II, da Carta de 1988; e
- a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade vários outros profissionais para a consecução do objeto social.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, decisão de fls. 24 e 25, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório nº 144.156.

Inconformada, a interessada apresentou A Impugnação de fls. 29 a 44, em data de 13.06.2000, na qual, quanto ao mérito, insurge-se, reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação perante o julgador *a quo*.

A autoridade julgadora, através da decisão DRJ/SPO nº 002141, ratificou o entendimento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Divisão de Tributação, concluindo pelo indeferimento da solicitação, cuja decisão foi assim ementada:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006691/99-45

Acórdão : 202-12.997

**“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.**

**Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 55 as 67, em data de 05.10.2000, elencando entre seus argumentos; que:

- a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES;
- houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, inciso II, da Carta de 1988;
- a autoridade administrativa pode analisar questões de ordem constitucional suscitadas no curso de litígios administrativos; e
- a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade vários outros profissionais para a consecução do objeto social.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006691/99-45  
Acórdão : 202-12.997

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, em virtude de “possuir atividade econômica não permitida para o SIMPLES”, haja vista que desempenha atividades de ensino consoante extrai-se da cópia de seu contrato social, atividade esta que é vedada pela Lei n. 9317 e alterações posteriores.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, a Receita Federal passou a admitir dentre aqueles que optam pelo SIMPLES pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de ensino fundamental.

Assim, procedente é, de fato, o inconformismo da Recorrente com sua Exclusão do SIMPLES.

Com efeito, a referida Instrução Normativa em seu art. 1º, § 3º, dispõe, *ipsis verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...  
§3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anterior a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais”.

Desta forma, como depreende-se do contrato social acostado aos autos, no qual se observa que o objeto social da recorrente trata-se de “educação infantil o qual se inclui, berçário, maternal, jardim e pré”.

Assim, não se vislumbra óbice legal para a manutenção da recorrente dentro do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, haja vista que não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

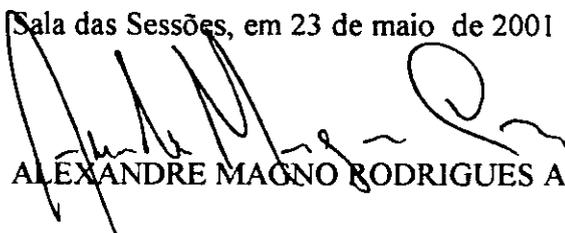
**Processo : 10880.006691/99-45**

**Acórdão : 202-12.997**

dúvida quanto ao alcance da Instrução Normativa n.º 115/2000 ao caso *sub examine*, uma vez que os conceitos de ensino fundamental e “berçário, maternal, jardim e pré” são equivalentes, apenas que aquele trata-se de nomenclatura mais atual do que estes.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso**, para que seja revista a exclusão do Recorrente, enquadrando-o novamente no rol dos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001



ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES